

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA-CODEVASF

Ref.: CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 055/2012

A HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Dr. Aurélio Miranda, nº 13, Nazaré – Estado da Bahia, neste ato representada pelo Engº Silvio Humberto Vieira Regis, Diretor Presidente, devidamente qualificado e credenciado, vem apresentar

CONTRA-RAZÕES

ao recurso interposto pela empresa **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA** aqui denominado "Recorrente" no procedimento de licitação em referência, pelos motivos que seguem:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURIDICOS

A JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, solicita que seja reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que a desclassificou do CERTAME. Razão não lhe assiste, senão vejamos:

1.1 INEXISTÊNCIA DE PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DO CONSORCIADO E DO INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO."

A Comissão de licitação acertadamente julgou a Recorrente inabilitada, posto que não cumpriu o item 4.2.2.3 alíneas b.3 e b.3.1, conforme divulgou no relatório de exame e julgamento da habilitação:



"Quanto a qualificação da empresa JM Engenheiros Consultores Ltda, a comissão verificou a inexistência de comprovação do percentual de participação do consorciado no consorcio Aguasolos — Coba (referenciado nos atestados apresentados as folhas 651 a 677), conforme item 4.2.2.3 alíneas "b3" e "b3.1". Portanto, a falta desta comprovação impede a avaliação do item 4.2.2.3 alínea "b1"."

Primeiramente há de se destacar que a desclassificação teve como fundamento a inobservância de dois dispositivos: alíneas b.3 e b.3.1 do item 4.2.2.3 do Edital.

Ou seja, dois dispositivos combinados.

Entretanto, para reforma da desclassificação, no particular, o Recorrente apenas se insurge quando a alínea b.3, acatando, em consequência a alínea b.3.1. Neste caso, mesmo que houvesse comprovação de cumprimento da alínea b.3, a Recorrente não apresentou a documentação solicitada na alínea b.3.1, motivo pelo qual seria mantida sua desclassificação, o que se requer.

Não obstante, como acertadamente apontou o relatório de exame e julgamento da documentação, a Recorrente deixou efetivamente de atender as exigências do edital quando não apresentou no seu envelope da proposta, atestado constando o percentual de execução dos serviços de cada consorciado, bem como cópia do instrumento de constituição do consórcio.

O Edital é claro quando no item 4.2.2.3 determina:

“b3) No caso de atestados decorrentes de obras executadas em consórcio serão considerados, para efeito de qualificação, os quantitativos nos percentuais de participação de cada consorciado. No caso de atestados decorrentes de obras executadas em consórcio no qual ha discriminação expressa de execução de partes distintas de obras/serviços por cada consorciada, será considerada a parcela executada do percentual das empresas consorciadas;

b3.1) Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, deverá ser juntada as certidão/atestado, copia do instrumento de constituição do consórcio.”

O não cumprimento implica na desclassificação da licitante, no caso a Recorrente, havendo de ser mantida a decisão.

Por outro lado, nas suas razões, a JM alega que a comprovação requerida nos itens supracitados e não apresentada pelo Recorrente, poderia ter sido elucidada se esta Douta Comissão tivesse promovido diligencia para averiguação da CAT apresentada junto ao DNOCS ou notificado a própria empresa licitante para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Esta alegação não se sustenta legalmente uma vez que o edital no item “b.3.1” **exige** claramente que para a comprovação do percentual no caso de consórcio deveria ser apresentado o instrumento de constituição do consórcio, o que não ocorreu, fato incontroverso conforme confessado nas Razoes de Recurso.

É incontroverso ainda que além da não apresentação do percentual através dos atestados, a Recorrente também não fez a comprovação das informações devidas através do instrumento de constituição do consórcio.



A Constituição Federal determina que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com seus princípios básicos, e dentre estes encontra-se da vinculação ao instrumento convocatório, que foi determinadamente ferido visto que a Recorrente não apresentou a documentação solicitada no item 4.2.2.3 alíneas b.3 e b.3.1.

Como já dito, o edital, na cláusula supracitada, deixa claro que em sendo apresentados atestados decorrentes de obras de consórcio deverá estar descrito o percentual de execução dos consorciados e acompanhado do instrumento de constituição do consórcio.

Ademais a Lei Federal nº 8.666/93, no art. 43 § 3º, transcrito no recurso da Recorrente, veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta. No recurso apresentado a empresa JM traz aos autos documentos para a juntada e informações não apresentadas anteriormente na proposta, o que não pode ser aceito, pois terminantemente vedada por Lei.

Mesmo que se assim não fosse, cabe observar ainda que o documento anexado pela JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA não comprova a efetiva formação do Consórcio, mas tão somente, a pretensão das partes na formação do ente, tratando-se pois de mera expectativa (*"Compromisso de Constituição de Consórcio"* que se limita à *"participação das empresas na concorrência pública lançada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, nos termos dos Editais: de Pré-Qualificação Concorrência Pública Nº 05/90-DGO/G e Concorrência Nº 02/92-NE-I/CGP"*), motivo pelo qual fica impugnado quanto ao seu conteúdo.

E neste mesmo sentido o TCU entende:

"Diligência- para complementação do processo – inclusão de documentos

Nota: o TCU determinou o cumprimento do art. 43, §3º, tanto no que se refere à vedação da inclusão de documentos ou informações que deveriam constar na proposta inicial, quanto na utilização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação do processo, evitando-se equívocos nos certames. FONTE: TCU.Processo nº 001.464/96-6. Decisão nº 15/1998 – Plenário. DOU. 16 fev 1998.

"Processo TC-018.719/2007-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.5. Determinação:

...

1.5.5.abstenha-se de aceitar ou solicitar novos documentos ou informações que deveriam constar da proposta original ou dos documentos de habilitação ao realizar diligências previstas no Regulamento de Licitações e Contratos, à semelhança da regra prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº8.666/1993.



Acesso

em:

[https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?Ink=\(ANO09-11/09-1\)\[NUMD\]\[B012\]](https://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?Ink=(ANO09-11/09-1)[NUMD][B012])

Assim, deve ser mantida a desclassificação da Recorrente, determinando-se o desentranhamento e devolução à Recorrente dos documentos juntados com as Razões de Recurso.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, requer-se que seja julgado **improcedente** o recurso ora contestado, em razão das alegações de mérito, e que seja mantida a decisão de inabilitar a **JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA**, conforme o **relatório de exame e julgamento da habilitação datado de 27 de dezembro de 2012**.

Nestes Termos
Pede Deferimento,

Nazaré/Ba, 16 de janeiro de 2012

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Silvio Humberto Vieira Regis", with a long horizontal flourish extending to the right.

Silvio Humberto Vieira Regis
Engº Civil – CREA/Ba 2628/D
Diretor Presidente